

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 789, de 2015

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá providências.

Autor: Deputado Nelson Marquezelli

Relator: Deputado Walter Ihoshi

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei (PL) nº 789, de 2015, do Deputado Nelson Marquezelli (PTB/SP), pretende alterar a Lei nº 12.846, de 2013, denominada Lei Anticorrupção, que trata da responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Entende-se por responsabilidade objetiva aquela proveniente de prática injurídica ou de violação ao direito de outrem que, para ser provada e questionada em juízo, independe de avaliação de culpa, ou do nível de envolvimento do agente causador do dano.

Primeiramente, o autor altera o patamar *mínimo* da multa na esfera administrativa, a ser aplicada às pessoas jurídicas consideradas responsáveis por atos lesivos previstos em Lei, que passa de 0,1% para 10% do faturamento bruto do último exercício, anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação. Ademais, a publicação extraordinária da decisão condenatória, na Lei, deve constar no sítio eletrônico na rede mundial de computadores; entretanto, na proposta, tal decisão deve ser inserida no portal de transparência do órgão lesado.

A Lei permite que o processo administrativo seja concluído em 180 (cento e oitenta dias), podendo ser prorrogado por prazo indefinido, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora. No projeto de lei, este prazo poderá ser prorrogado uma única vez, por mais 90 (noventa) dias, também sob ato embasado da autoridade instauradora.

No Art. 15, há outra alteração com vistas a dar celeridade ao processo, ou seja, após a conclusão do procedimento administrativo, deverá ser dado conhecimento **imediato** ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

Para o infrator que celebrar o acordo de leniência foram concedidos alguns benefícios na lei anterior. Entretanto a proposta atual **retira** a concessão da redução do valor da multa aplicável em até 2/3 (dois terços). Entende-se por *acordo de leniência o ajuste que permite ao infrator participar da investigação, com o fim de prevenir ou reparar dano de interesse coletivo.*

O PL propõe que, em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 10 anos, contados da prática do ato ilícito comprovado, em contraposição aos três anos da lei, contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento. Acrescente-se a isso o parágrafo onze sobrestando os efeitos do acordo de leniência, até o total cumprimento do avençado pela parte firmatária.

A proposição recrudesce o prazo de proibição de recebimento, pelos infratores, de incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, passando de mínimo de um e máximo de (cinco) anos, para mínimo de cinco e máximo de dez anos.

No Art. 22, o autor do PL ratifica a criação do Cadastro Nacional de Empresas Punitas – CNEP, mas acrescenta que será efetivado por meio de plataforma eletrônica própria e exclusiva, adicionando outras informações importantes à transparência das ações governamentais, tais como atos decisórios, acordos de leniência. Some-se a isso a inclusão do parágrafo sexto em que determina que a autoridade competente dará publicidade do inteiro teor da sanção aplicada ou do acordo de leniência firmado, no prazo de 10 (dez) dias, no diário oficial e na plataforma eletrônica do Cadastro Nacional de Empresas Punitas – CNEP.

Por fim, o PL revoga o Art. 17, *in verbis: a administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus arts. 86 e 88.*

Apensado o PL nº 941, de 2015, do Deputado Carlos Manato (SD/ES), que pretende revogar o Capítulo V, que trata do Acordo de Leniência, por entender que é inconcebível que o Governo Federal possa assinar acordos de leniência com empresas que comprovadamente causaram danos ao patrimônio nacional.

O autor justifica as alterações propostas no projeto de lei, tendo em vista a sua intenção de tornar mais veemente pontos fundamentais da Lei nº 12.846, de 2013, principalmente em relação à aplicabilidade e à extensão do combate à corrupção.

O PL foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Encerrado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Primeiramente, faz-se necessário enfatizar a oportunidade da apresentação do presente projeto de lei, porquanto à afluência dos casos de corrupção que afligem o país, como também em razão do clamor popular para que providências sejam tomadas no sentido de intensificar os pontos relacionados à punição dos atos de corrupção, representando exatamente o foco desta proposição.

É importante salientar que a Lei Anticorrupção foi considerada severa à época de sua implementação, em 2013. O objetivo da norma é imputar responsabilidades as empresas tanto civil como administrativamente pelos atos de corrupção, isto é, suborno com pagamento de propina a funcionário público, mesmo se não houver envolvimento por parte do(s) representante(s) ou proprietário(s). Assim, a companhia responderá por qualquer ato fraudulento que a favoreça, ainda que sem seu consentimento. De outro modo, a responsabilização da pessoa jurídica não impede a imputação individual da pessoa natural que praticou o ato ilícito. Dirigentes e administradores somente são responsabilizados em caso de conduta culposa.

Sob a perspectiva econômica, a lei busca coibir prática danosa à eficiência do gasto público, uma vez que a corrupção desperdiça recursos para investimentos, com a consequente redução do crescimento, da geração de empregos, além de cooperar para desserviços na área de educação, saúde e renda da população. Estimativas mencionam que a corrupção desvia anualmente 2,3% do Produto Interno Bruto (PIB), o que significa cerca de R\$ 100 bilhões. Agregue-se a isso que o suborno ocorre geralmente na presença de poderes discricionários, na existência de rendas econômicas consideráveis e em função da fragilidade de instituições, principalmente no tocante à aplicação de **penalidades**.

Com efeito, há que se relevar, ainda, que a corrupção abala a qualidade da democracia, reduz a adesão da população ao estado democrático de direito, incentivando a aceitação de escolhas autoritárias. Além disso, influencia negativamente a submissão à lei, a confiança nas instituições e inibe tendências de participação política. Sendo assim, é importante cercear tal prática, o que faz com que o projeto de lei tenha mérito e mereça prosperar. A fim de que possa ser melhor adequado a esse fim, sugiro que sejam

incluídas/mantidas algumas alterações, motivo por que ofereço o substitutivo anexo:

- a) Incluir a previsão, entre as penalidades, de proibição de participar de licitação ou de contratar com o Poder Público, mesmo tendo sido previsto na via judicial a sanção de suspensão ou interdição de atividades, salvo Acordo de Leniência que colabore efetivamente com as investigações e o processo administrativo, nos termos do Art. 16;
- b) Incluir o Acordo de Leniência não só para pessoas jurídicas, mas também para físicas, a fim de que administradores possam colaborar nesse quesito;
- c) Manter, em caso de Acordo de Leniência, a redução em até 2/3 o valor da multa aplicável, com vistas a estimular a avença.

O apensado PL nº 941, de 2015, pretende banir o Acordo de Leniência, o que se entende negativo para esse momento, uma vez que tal Acordo auxilia nas investigações e no conhecimento de meandros os quais seriam difíceis de serem destrinçados pelas investigações. Tais descobertas seriam causa para elaboração de futuras leis, no intuito de suprimir lacunas atualmente existentes.

Considerando os argumentos apresentados, reconheço o grande mérito da iniciativa do nobre Deputado Nelson Marquezelli e, portanto, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 789, de 2015, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição do apensado PL nº 941, de 2015.**

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2015.

**Walter Ihoshi
PSD/SP**

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 789, de 2015

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.” (NR)

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

Art.6º.....

I - multa no valor de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação: e (NR)

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo

prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade , de modo visível ao público, e no portal da transparência do órgão lesado. (NR)

Art.10º.....
.....

§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado uma única vez por mais de 90 (noventa) dias, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora. (NR)

.....
Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento imediato ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos. (NR)

.....
Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas **ou físicas** responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que essa colaboração resulte: (NR)

§ 2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

§ 8º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 10 (dez) anos contados da data da prática do ato ilícito comprovado. (NR)

.....
§ 11. Os efeitos do acordo de leniência ficarão sobrestados até o total cumprimento do avençado pela parte firmatária. (NR)

.....
Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, poderão aplicar as seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

.....

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 5(cinco) e máximo de 10(dez) anos. (NR)

V – vedação de participar de licitação ou de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 10 (dez) anos, mesmo tendo sido previsto na via judicial a sanção de suspensão ou interdição de atividades, salvo Acordo de Leniência que colabore efetivamente com as investigações e o processo administrativo, nos termos do Art. 16.

Art. 22. Fica criado no âmbito do Poder Executivo federal o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, por meio de plataforma eletrônica própria e exclusiva, que reunirá e dará publicidade aos atos decisórios, acordos de leniência e às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo com base nesta Lei. (NR)

§ 6º A autoridade competente dará publicidade do inteiro teor da sanção aplicada ou do acordo de leniência firmado, no prazo de 10 (dez) dias, no diário oficial e na plataforma eletrônica do Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP. (NR)

Art. 2º Revoga-se o art. 17 desta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.